

ESTADO LAICO SOB ATAQUE: A EDUCAÇÃO PÚBLICA COMO ALVO

Luiz Antônio Cunha - UFRJ

A educação pública esteve sempre, no Brasil, no centro dos conflitos em torno da laicidade do Estado. Depois de quatro séculos de exclusividade da religião católica nas escolas, o governo provisório da República determinou a supressão do ensino religioso nelas, o que foi confirmado pela Constituição de 1891. No entanto, a aliança das instituições religiosas católicas com os dirigentes políticos de estados e municípios gerou a erosão do princípio da laicidade republicana, mediante subsídios de escolas privadas confessionais e a introdução da disciplina ensino religioso no currículo das escolas públicas primárias, secundárias e normais. Nas décadas de 1920 e 1930, o avanço do confessionalismo recebeu um impulso adicional: o fascismo italiano no plano internacional (em aliança político-ideológica com a Igreja Católica, com reflexos no Brasil) e a Ação Integralista Brasileira, sua versão nacional.

A ditadura resultante da *revolução* de 1930 buscou o apoio político da Igreja Católica, para o que autorizou o ensino religioso nas escolas públicas primárias, secundárias, profissionais e normais em todo o país, pelo decreto 19.941, de 30 de abril de 1931, assinado por Getúlio Vargas e seu ministro da Educação Francisco Campos. A Constituição de 1934 inaugurou a presença dessa disciplina em todas as se seguiram, até a atual. Em cada uma delas, o ensino religioso era e é a única disciplina escolar mencionada.

Em 1987, foi instalada a Assembleia Nacional Constituinte, que, ao invés de iniciar os trabalhos a partir de um projeto, como as demais, abriu a possibilidade de emendas populares e instituições da Sociedade Civil apresentarem suas propostas diretamente aos constituintes. Com o objetivo de reunir demandas dispersas, foi instalado o Fórum de Defesa do Ensino Público na Constituinte, que reuniu instituições de natureza cultural, científica e associativa. A SBPC integrou o Fórum e participou da elaboração da proposta para o que hoje chamamos de educação básica. Outros setores, a exemplo da informática, receberam propostas específicas da entidade. A proposta do Fórum foi levada à Assembleia Constituinte por cada uma das instituições dele integrantes. A SBPC subscreveu a proposta do Fórum, que teve a honra de levar aos deputados e senadores na função constituinte.

A proposta do Fórum/da SBPC defendia a escola pública laica. No meio das manobras que incluíram mudança do regimento da Constituinte durante os trabalhos, venceu a emenda do *centrão*, que continha o ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, onde se daria a escolarização obrigatória para as crianças de 7 a 14 anos. Diz a Constituição: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.” As instituições religiosas receberam tratamento diferenciado, por admitir o texto constitucional a exceção das escolas confessionais como destinatárias de recursos públicos. Com essa redação, as escolas privadas são as únicas que podem legalmente se recusar a ministrar o ensino religioso. As públicas são obrigadas a oferecê-lo, embora essa disciplina seja facultativa para os alunos, o que é fonte de problemas insuperáveis para a administração educacional, no nível do sistema de ensino e no de cada estabelecimento.

A produção da segunda Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB, de 20 de dezembro de 1996, no que se refere ao ensino religioso nas escolas públicas, centrou-se no financiamento dessa disciplina. Apesar da pressão da Conferência Nacional dos Bispos (Católicos) do Brasil-CNBB, o Congresso acabou aprovando uma cláusula impeditiva do uso de recursos públicos no ensino religioso, questionada pelo presidente da República Fernando Henrique Cardoso no momento mesmo em que sancionou a LDB. O resultado foi uma corrida entre três projetos de lei alterando a LDB, no artigo referente ao ensino religioso nas escolas públicas. Num substitutivo relatado por deputado padre católico, a cláusula em questão foi suprimida e, mais do que isso, o ensino religioso foi qualificado de *integrante da formação básica do cidadão*.

Mas, os bispos católicos não estavam satisfeitos, queriam que o ensino religioso tivesse o formato exclusivamente confessional. Contornando a dificuldade de mudar a LDB uma vez mais, apelaram para uma instância mais alta do arcabouço jurídico, um tratado internacional, uma *concordata* com o Vaticano/Santa Sé. Depois de muitas gestões, a *concordata* foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada pelo presidente Lula pelo decreto 7.107, de 11 de fevereiro de 2010. Eis o que estipula o artigo 11 do acordo:

A República Federativa do Brasil, em observância ao direito de liberdade religiosa, da diversidade cultural e da pluralidade confessional do País, respeita a importância do ensino religioso em vista da formação integral da pessoa.

§1º. O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.

Diante da incongruência entre o que determinavam a Constituição, a LDB e a *concordata* sobre essa polêmica disciplina (confessional ou interconfessional?), a Procuradoria Geral da República apresentou ao Supremo Tribunal Federal uma Ação Direta de Inconstitucionalidade visando as duas últimas, de modo que elas fossem interpretadas com base no texto constitucional, a fim de vedar o ensino religioso nas escolas públicas em caráter confessional ou interconfessional, bem como proibir o ingresso no quadro do magistério público de professores representantes de confissões religiosas. A justificativa evocou a Constituição vigente, que proíbe o Estado de manter relações de dependência ou aliança com cultos ou igrejas, ressalvado o interesse público, na forma da lei. Na hipótese de não ser possível interpretar a *concordata* de modo a sintonizá-la com a Constituição brasileira, o procurador pediu que fosse considerado inconstitucional parte do artigo 11 desse acordo, justamente o que especificou o *ensino religioso católico e de outras confissões religiosas*. Apesar de dissenso em várias questões, o STF acabou por aprovar o ensino religioso confessional, sem, contudo, rejeitar o não confessional. Da ADI, o tribunal apenas incorporou a menção a que os professores não fossem representantes de instituições religiosas. Contudo, reforçou qualificação feita pela LDB do ensino religioso como parte integrante da formação básica do cidadão.

Apresentado o quadro jurídico-político, vejamos como o ensino religioso entra, na prática, nas escolas públicas de ensino fundamental. Primeiramente, uma visão das recentes mudanças no campo religioso no Brasil.

Os adeptos do catolicismo passaram de 93,1%, em 1960, para 64,6%, em 2010. Correlativamente a esse decréscimo, os adeptos de denominações evangélicas subiram de 4% para 22,2% no mesmo período. Ainda mais rápido foi o crescimento a longo prazo dos que se declararam “sem religião”, de 0,5%, em 1960, para 8%, cinco décadas depois. Apesar da dificuldade de previsão segura nessa matéria, há quem projete um empate entre o número de católicos e de evangélicos no Brasil, no fim da próxima década, se for mantida a tendência de crescimento destes e redução daqueles. No Estado do Rio de Janeiro, a maioria da população já não se declara católica. No censo de 2010, os católicos somaram 45,8% da população desse estado e os evangélicos, 29,3%. A proporção dos declarantes “sem religião” foi de 15,6%, quase o dobro da média nacional, o que sugere que a perda de fiéis da Igreja Católica não seja toda em favor das Igrejas Evangélicas ou de alguma outra religião institucionalizada.

Os adeptos dos cultos afro-brasileiros apresentam dificuldades de quantificação inexistentes nos cristãos. Por seus praticantes terem sido, durante séculos, obrigados ao sincretismo, como estratégia de sobrevivência diante da repressão religiosa e política, ainda hoje a imensa maioria deles se declara católica, ou seja, a religião da maioria, e de pequena exigência em termos de práticas e conduta. Por isso, os dados censitários subestimam o número dos adeptos do candomblé e da umbanda.

A religião entra nas escolas públicas por duas vias. Pela via legal, mediante a disciplina ensino religioso, e uma via ilegal, não curricular e clandestina, mediante o proselitismo de professores e funcionários sobre os alunos. É o que acontece quando o professor *puxa* uma oração, no início da aula, qualquer que seja ela, de Matemática, História, Português, Geografia ou Ciências. Ou quando se lança mão da mitologia religiosa cristã ou greco-romana (africana ou indígena, jamais) em celebrações coletivas, como o aniversário da escola, e até mesmo em celebrações religiosas, como a Páscoa ou o Natal. Nem os conselhos de classe escapam de começar com uma evocação religiosa. Assim é que, tanto pela via curricular quanto pela não curricular, existe uma espécie de *colonização religiosa* da escola pública.

Quanto à disciplina ensino religioso, quatro situações podem ser encontradas: (i) a inexistência dessa disciplina, apesar da determinação constitucional; (ii) oferta obrigatória dessa disciplina, na versão católica, a despeito da Constituição prevê-la facultativa; (iii) cooperação competitiva entre católicos e evangélicos na oferta comum dessa disciplina e/ou em práticas religiosas intra e extra-aula; e (iv) ensino religioso confessional, com aulas distintas para católicos e para evangélicos. Em todos os casos em que a religião está presente, os cultos afro-brasileiros são discriminados. Os alunos praticantes do candomblé e da umbanda, quando identificados, são hostilizados, notadamente quando precisam permanecer com a cabeça coberta por exigência de rito de iniciação.

E como fica a determinação constitucional de que o ensino religioso seja facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental? Os dados da Prova Brasil, em todas as edições, desde 2011, são eloquentes quanto à *obrigatoriedade de fato* dessa disciplina. Os questionários respondidos pelos diretores, a cada dois anos, mostram que cerca de 70% das escolas públicas desse nível de ensino ministravam aulas de

ensino religioso. Dentre as que o faziam, 54% confessaram exigir presença obrigatória; e 75% não ofereciam atividades para os alunos que não queriam assistir a essas aulas. É preciso prova mais contundente da *obrigatoriedade de fato* para uma disciplina *facultativa de direito*?

É interessante notar que 70% das escolas públicas de ensino fundamental ministram o ensino religioso, mas informam, pelas mesmas fontes, que 70% não dispõem de biblioteca e 90% não têm laboratório de Ciências.

Os efeitos práticos do ensino religioso nas escolas públicas têm sido negativos em várias dimensões. Primeiramente, ele é indutor de discriminação, ao contrário do que pregam seus defensores. Discriminação objetiva, observável entre os praticantes de religiões (evangélicos X católicos, cristãos X afro-brasileiros), além de discriminação dos não religiosos pelos religiosos. A convergência da discriminação dos alunos e dos conteúdos afro-brasileiros com o racismo é fato difícil de dissimular. Além de discriminatória, a religião na escola pública prejudica o ensino de várias maneiras: nas aulas de Ciências, ergue uma barreira contra o entendimento da teoria da evolução das espécies pela seleção natural; contra a história e cultura afro-brasileira e indígena, conteúdo hoje obrigatório; contra a educação sexual que não seja a mera reprodução natural; contra a discussão de questões de gênero.

Toda essa *colonização religiosa* das escolas públicas de ensino fundamental encontra respaldo no Poder Legislativo, nos três níveis da Federação, principalmente pelo interesse de grande número de parlamentares em garantir o apoio dos grupos religiosos ou, pelo menos, não suscitar sua oposição. No entanto, há exceções dignas de nota, como a lei 8.585, de 25 de outubro de 2019, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a partir de projeto do deputado Carlos Minc, que acrescentou o seguinte parágrafo na lei que determina o ensino religioso na rede estadual: “Aos alunos não optantes pelo ensino religioso serão oferecidas, no ato da matrícula, aulas de reforço escolar nas disciplinas em que tenham menor rendimento acadêmico.” Apesar das dificuldades práticas de implantação da lei e da resistência que encontrará da parte dos diretores, coordenadores e professores proselitistas, o simples fato de afirmar o caráter opcional da disciplina ensino religioso é um ganho significativo na defesa do Estado laico contra os ataques lhe são dirigidos.